



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.**

CD/17415.58384-73

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº

**Dê-se nova redação ao título do Capítulo VII e seu artigo 54,
da MPV 759:**

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO

Art. 54. O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos preferencialmente por meio eletrônico, na forma dos arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 2009, assim como pelo mesmo meio preferencialmente serão realizados todos os procedimentos e atos relativos aos registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, previstos na Lei dos Registros Públicos e outros diplomas legais.

§ 1º. O Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - SREI será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - ONR.

§ 2º. O ONR será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 3º. Fica o Instituto de Registro de Imóveis do Brasil - IRIB autorizado a constituir o ONR e elaborar o seu estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, e submeter à aprovação por meio de ato da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º. Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto.

§ 5º. As unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR.

§ 6º. Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público e aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.

§ 7º. Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disporá sobre outras atribuições a serem exercidas pelo ONR.



§ 8º. O Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - SRTDPJ, criado pelo Provimento CNJ nº 48/2016, será implementado em âmbito nacional pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas - ONRE-TDPJ, ao qual também se aplicará o disposto no § 2º.

§9º. Fica o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJBrasil autorizado a constituir o ONRE-TDPJ e elaborar o seu estatuto, no mesmo prazo previsto no § 3º, devendo-se submeter à mesma aprovação lá prevista.

§10º. Com as necessárias adaptações a "ONRE-TDPJ", a "SRTDPJ" e a "todos os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídica dos Estados e do Distrito Federal", aplicam-se a estes o teor das disposições dos parágrafos 2º e 4º ao 7º, acima.

§11. Para implementação do SREI e do SRTDPJ, as centrais deverão observar os atos, as normas complementares e as medidas de implementação e funcionamento do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – Sinter, instituído pelo Decreto nº 8764, de 10 de maio de 2016.

JUSTIFICATIVA

O provimento CNJ nº 48/2016 criou o SRTDPJ - Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, mas não previu a criação de um "Operador Nacional" do mesmo, o que se faz necessário para que funcione a contento, com eficiência e padrão operacional único e unificado, coordenando o sistema de Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, o que se afigura imprescindível.

Assim, a emenda aditiva proposta ao artigo 54 da MPF 759 tem esse objetivo, cuja colimação é não só essencial ao bom funcionamento do sistema, inclusive centralizando as informações para uso dos Órgãos Públicos e mesmo da sociedade brasileira, dando racionalidade, centralidade e harmonia à operação e utilidade do sistema criado pelo Provimento CNJ nº 48/2016, como também urgente, haja vista o início da obrigatoriedade do disposto neste provimento em 16/03/2017.

Sala da Comissão, em de 2016.

**Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
(DEM/SP)**

CD/17415.58384-73